

Lei nº 347/94.

Estabelece Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1.995 e dá outras providências.

OSCAR DALLA PALMA, Prefeito Municipal de Guabiju – RS, faz saber, em cumprimento ao disposto no artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A elaboração da proposta orçamentária do Município, para o exercício econômico-financeiro de 1.995, abrangerá o Executivo, Legislativo e seus fundos e entidades da Administração direta, assim como a execução orçamentária obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício econômico-financeiro de 1.995, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas estabelecidas pela Legislação Federal.

§ 1º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

§ 2º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes, até o limite máximo fixado para o exercício em curso, em valores de junho de 1.994, considerando os aumentos ou diminuição dos serviços.

§ 3º - As estimativas das receitas, serão feitas a preços de junho de 1.994, considerar-se-ão a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações da Legislação Tributária, os quais serão objeto de Projeto de Lei a ser encaminhado a Câmara Municipal, até quatro meses antes do encerramento do exercício, se houver necessidade.

§ 4º - Os Projetos em fase de execução, terão prioridade sobre os novos.

§ 5º - O pagamento do serviço da dívida de pessoal e encargos, terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 6º - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de imposto, conforme dispõe o artigo 120 da Lei Orgânica do Município e 212 da Constituição Federal prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino de 1º Grau e pré-escolar.

§ 7º - Constará da proposta orçamentária o produto das operações de crédito autorizadas pelo Legislativo, com destinação específica e vinculada ao Projeto.

Art. 3º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, observará a seleção das prioridades dentre as relacionadas no Anexo II, integrante desta Lei, e as orçará a preço de junho de 1.994.

Parágrafo único – Poderão ser incluídos programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de Governo.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com vigência máxima de um ano, com outras esferas de Governo, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, constituindo-se projeto específico.

Art. 5º - As despesas com pessoal da Administração, ficam limitadas, não podendo ultrapassar 50% (cinquenta por cento ) da receita corrente, atendendo ao disposto no artigo 133 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Entende-se como receitas correntes, para efeitos de limites de que trata o Caput, deste artigo, o somatório das receitas corrente da Administração direta, excluídas as receitas oriundas de convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange gastos da Administração direta, que são:

- salários;
- obrigações patronais;
- proventos de aposentadoria e pensões;
- remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
- remuneração dos Vereadores.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos da Administração direta, só poderão serem feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no Caput.

Art. 6º - Fica, o Executivo Municipal autorizado a conceder ajuda financeira às entidades sem fins lucrativos, nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 7º - O orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional aprovada, compreendendo seus fundos e órgãos da Administração direta.

Art. 8º - As operações de crédito por antecipação da receita, contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício econômico-financeiro.

Art. 9º - Fará parte integrante desta Lei, os Anexos I, II e III.

I – O Anexo I, disporá sobre os limites globais da despesa dos Poderes do Município, que serão obedecidos na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1.995.

II – O Anexo II, disporá sobre as principais metas a serem atingidas pela Administração Municipal, em termos globais.

III – O Anexo III, disporá sobre a distribuição de recursos, no seu aspecto global, deverá obedecer por setores e por categorias econômicas os parâmetros estabelecidos.

Art. 10 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, 20 de julho de 1.994.

Oscar Dalla Palma  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Delvino José Garda  
Secretário da Administração